



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Recurso nº. : 140.150
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HAMILTON MENEGON
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.571

DESPESAS COM AÇÕES JUDICIAIS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS - PROFISSIONAL JURÍDICO NÃO INSCRITO NA OAB - INDEDUTIBILIDADE - As despesas com ações judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, podem ser abatidas do seu valor. Essa faculdade, entretanto, não alcança eventuais pagamentos a auxiliares de advogados, que sequer se encontrem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON MENEGON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Remis Almeida Estol que provê o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Recurso nº. : 140.150
Recorrente : HAMILTON MENEGON

RELATÓRIO

HAMILTON MENEGON, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 227.483.009-63, residente e domiciliado no município de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Samuel Moura, nº 510 - apto 1202 - Bairro Jardim Andrade, jurisdicionado a DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 65/69, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 72/77.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/09/01, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 15/17, sem data da ciência, reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 34.557,74 para R\$ 12.065,12, relativo ao exercício de 1999, correspondente, ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998 (DIRPF/99), efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926, todos do RIR/99, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício referente à fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04 no valor de R\$ 81.791,35, conforme DIRF apresentada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995, e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 05/25, apresentada, tempestivamente, em 09/11/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o requerente obteve rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 287.715,63, proveniente de execução em Reclamatória Trabalhista movido junto à 20ª Vara do Trabalho, de Porto Alegre – RS, conforme comprovante de rendimentos pagos emitidos pela empresa executada;

- que do valor acima, restou descontado a quantia de R\$ 81.791,35, a título de despesas com honorários advocatícios, conforme recibo em anexo;

- que o requerente apresentou a declaração de ajuste anual, declarando o recebimento do valor líquido, consignando na Relação de Pagamento e Doações efetuados o valor relativo às despesas com a ação judicial, utilizando o código devido;

- que em decorrência de sentença favorável nos Autos nº 00357.020/92-8, foi paga ao requerente a quantia de R\$ 327.165,41. Assim distribuídos: R\$ 78.761,79 – IRRF; R\$ 13.648,84 – INSS e R\$ 81.791,35 – Honorários advocatícios;

- que o art. 56 e § único do RIR/99 e Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual esclarecem que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis em sua totalidade, deduzidas as despesas com advogados e ação judicial necessárias ao seu recebimento, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

- que o valor efetivamente recebido pelo requerente, descontados os honorários de advogado totaliza R\$ 205.924,28, valor que foi devidamente tributado, conforme consta da anexa declaração de ajuste anual.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR transforma o julgamento em diligência, amparado no argumento de que por um lado, o Alvará de fls. 14 menciona como procuradora do impugnante a advogada Heloisa Maria Alves Volpe, e não a signatária do recibo de fls. 19. Por outro lado, a pessoa que o subscreve não se qualifica como advogada e tampouco declina o número da inscrição na OAB. Ademais, não consta de forma expressa que os rendimentos se referem a honorários advocatícios. E por último, a análise dos arquivos desta Secretaria revela que a signatária do documento não declarou, no ano-calendário de 1998, recebimento de pessoas físicas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que tem razão o impugnante quando enxerga, no parágrafo único do artigo 56 do RIR/99 a chave para o deslinde da questão posta nestes autos;

- que como se vê no alegado dispositivo legal, as condições para a dedutibilidade são que as despesas: (i) tenha sido incorrida em função da ação judicial, aí incluído os honorários de advogado; (ii) seja imprescindível ao recebimento dos rendimentos; e (iii) não tenha sido indenizada, ou seja, tenha sido suportada pelo próprio contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

- que resulta, portanto, que toda a despesa que preencher esses requisitos fará jus à dedução. Entretanto, por óbvio, não poderão ser deduzidas as despesas que não preencherem os requisitos. É, portanto, à luz de tais preceitos que se deve aferir a dedutibilidade do pagamento de R\$ 81.791,35 que, segundo os documentos de fls. 19 e 61, este contribuinte teria feito à pessoa de Nara Liége Purper Guedes;

- que com certeza o recibo de fls. 19 não preenche os requisitos para a dedutibilidade, conforme razões já declinadas no despacho de fls. 46, ou seja: (i) a única advogada do impugnante referida nestes autos não é a pessoa que subscreve o recibo; (ii) apesar de referir-se a "pagamento dos honorários referentes aos serviços jurídicos que lhe prestei na reclamatória trabalhista que o mesmo moveu contra o Banco Itaú S.A", a emitente do recibo não declina a condição de advogada e tampouco informa seu número de registro na OAB;

- que no mesmo diapasão, os documentos coligidos durante a diligência também não fazem a comprovação que seria necessária à pretendida dedutibilidade. Veja-se que, na declaração de fls. 61, a emitente do recibo, Nara Liége Purper Guedes, afirma apenas: (i) que é bacharel em ciências jurídicas, formada no ano de 1975; (ii) que no ano de 1999 trabalhou como auxiliar jurídica da Dra. Heloísa Maria Alves Volpe – esta sim, a advogada do impugnante na ação trabalhista, conforme documento de fls. 14; e (iii) que o valor recebido do impugnante se referiu aos seus serviços prestados no ano à aludida advogada;

- que, por último, no documento de fls. 60, o impugnante esclarece que lhe foi informado por Nara Liége Purper Guedes que a Dr^a Heloísa Maria Alves Volpe já baixou sua inscrição profissional por não mais exercer a advocacia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

- que a análise conjugada desses documentos apenas reforça a convicção de que o pagamento à pessoa de Nara Liége Purper Guedes não reúne as necessárias condições para dedutibilidade pretendida. Quando muito, se poderia admitir que essa pessoa prestou assessoria para o impugnante;

- que por força da regra insculpida no art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as próprias partes possuem capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho. Acrescente-se que o parágrafo primeiro desse artigo autoriza que as partes se façam representar por sindicato, advogado, solicitador ou provisionado. Todavia, em nenhum desses casos se dispensa à inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil;

- que significa, portanto, que à míngua de habilitação de Nara Liége Purper Guedes para procurar em juízo, e de comprovação de que ela de fato o tenha feito na ação judicial que propiciou a percepção dos rendimentos, nenhum recibo por ela emitido poderá ser considerado como despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos;

- que a leitura simultânea das declarações de fls. 60 e 61 permite inferir que quem realmente funcionou como advogada do impugnante foi a Dra. Heloísa Maria Alves Volpe, mas que esta, por razões não esclarecidas, não forneceu o recibo respectivo, delegando essa tarefa à pessoa de Nara Liége Purper Guedes. Aliás, é até possível que lhe tenha repassado tal valor em pagamento aos serviços de auxiliar que esta lhe prestou no ano de 1999. Todavia, se foi isso o que ocorreu, trata-se de uma relação trabalhista entre as duas, que em nada envolve o impugnante;

- que como se sabe, o impugnante tem direito a deduzir o valor que pagar ao seu advogado, e não ao funcionário deste. Por outro lado, todos os profissionais têm o dever



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

de fornecer recibos idôneos dos serviços que prestarem. Por óbvio, respondem na esfera civil pelos prejuízos que eventualmente acarretarem a seus clientes em decorrência do inadimplemento dessa regra comezinha, como está a acontecer neste caso concreto;

- que em face de todo exposto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento efetuado a Nara Liége Purper Guedes não pode ser considerado como despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos e, por essa razão, não enseja a dedutibilidade pretendida pelo impugnante. Por consequência, o lançamento procede e deve ser mantido.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/03/04, conforme Termo constante às fls. 70/71 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (20/04/04), o recurso voluntário de fls. 72/78, instruído com os documentos de fls. 79/81, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista.

Da análise dos autos se verifica que o suplicante moveu, na 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre – RS – Justiça do Trabalho, uma reclamatória trabalhista contra o Banco Itaú S.A que foi condenado ao pagamento total de R\$ 327.165,41, do qual foi deduzido R\$ 78.761,79 de IRRF; R\$ 13.648,84 de INSS, recebendo um líquido de R\$ 234.754,78, valor este confirmado pela apresentação de DIRF pelo Banco Itaú S.A.

Entretanto, em razão de ter constado na Declaração de Ajuste Anual retificadora, relativo ao exercício de 1999, somente o valor de R\$ 205.924,28, o suplicante ficou em malha, resultando em omissão de rendimentos no valor de R\$ 81.791,35, valor coincidente ao do pagamento para Nara Liege Purper Guedes a título de honorários advocatícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Em sua defesa o suplicante alega que os R\$ 81.791,35 correspondem a honorários advocatícios prestados por Nara Liége Purper Guedes, apresentando como prova cabal o documento de fls. 19.

Quando do julgamento na 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, o relator designado ao analisar os autos do processo constatou particularidades que deveriam ser melhor esclarecidas. Entendeu o relator “que por um lado, o Alvará de fls. 14 menciona como procuradora do impugnante a advogada Heloisa Maria Alves Volpe, e não a signatária do recibo de fls. 19. Por outro lado, a pessoa que o subscreve não se qualifica como advogada e tampouco declina o número da inscrição na OAB. Ademais, não consta de forma expressa que os rendimentos se referem a honorários advocatícios. E por último, a análise dos arquivos desta Secretaria revela que a signatária do documento não declarou, no ano-calendário de 1998, recebimento de pessoas físicas”.

Situa-se, portanto, o ponto central da questão em discussão, em saber-se se o valor de R\$ 81.791,35 foi pago a título de honorários advocatícios.

Neste colegiado não existem dúvidas, que as despesas a título de honorários advocatícios, devidamente comprovados, pagos pelo contribuinte, sem indenização, poderão ser reduzidas exclusivamente dos rendimentos pagos acumuladamente decorrentes da decisão judicial que lhes deu origem.

Ora, é cristalino nos autos, que a advogada do suplicante era Heloisa Maria Alves Volpe (fls. 14), e o próprio suplicante informa que a mesma deu baixa no registro da OAB-RS, por não mais exercer a profissão (fls. 60) e silencia quanto aos honorários pagos a ela, ou seja, para solucionar o litígio bastaria o suplicante apresentar uma declaração assinada pela Sra. Heloísa Maria Alves Volpe declarando que a mesma tinha recebido o valor de R\$ 81.791,35 a título de honorários advocatícios. Porém, nada apresenta, fica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

somente, em meras conjecturas e alegações. Ademais, é frágil a alegação que a Sra. Heloisa Alves Volpe ou a Sra. Nara Liege Purper Guedes tenham declarado esta quantia como rendimentos, pois já foi dito que as mesmas não declararam, no ano-calendário de 1998, recebimentos de pessoas físicas (fls. 46).

Por outro lado, o documento que o suplicante entende que seja hábil para comprovar as despesas com honorários advocatícios (recibo de fls. 19), merecem reparos, ou seja, a decisão recorrida não aceitou o recibo como prova, pelos motivos já mencionados: (i) a advogada habilitado no processo era Heloísa Maria Alves Volpe (fls. 14); (ii) a Sra. Nara Liege Purper Guedes não tinha inscrição na OAB; trabalhou como auxiliar jurídica da Sra. Heloísa Maria Alves Volpe; declarou que recebeu os honorários referente ao processo trabalhista do Sr Hamilton Menegon pelos serviços prestados a Sra. Heloísa Maria Alves Volpe durante o ano de 1998 (fls. 61).

Ora, a míngua de provas é flagrante, já que bastava uma declaração da Sra. Heloísa Maria Alves Volpe declarando que recebeu a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 81.791,35. Entretanto, na fase recursal, o suplicante vem com os mesmos argumentos, ou seja, que pagou a Sra. Nara Liege Purper Guedes a título de honorários advocatícios. Argumentos estes já rechaçados pela decisão de Primeira Instância, que com a devida vênia do relator, aqui transcrevo e adoto como que fossem minhas, para melhor fundamentar as razões de decidir:

“Tem razão o impugnante quando enxerga, no parágrafo único do artigo 56 do RIR/99 a chave para o deslinde da questão posta nestes autos.

Aludido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Como se vê, as condições para a dedutibilidade são que as despesas: (i) tenha sido incorrida em função da ação judicial, aí incluído os honorários de advogado; (ii) seja imprescindível ao recebimento dos rendimentos; e (iii) não tenha sido indenizada, ou seja, tenha sido suportada pelo próprio contribuinte.

Resulta, portanto, que toda a despesa que preencher esses requisitos fará jus à dedução. Entretanto, por óbvio, não poderão ser deduzidas as despesas que não preencherem os requisitos. É, portanto, à luz de tais preceitos que se deve aferir a dedutibilidade do pagamento de R\$ 81.791,35 que, segundo os documentos de fls. 19 e 61, este contribuinte teria feito à pessoa de Nara Liége Purper Guedes.

Com certeza o recibo de fls. 19 não preenche os requisitos para a dedutibilidade, conforme razões já declinadas no despacho de fls. 46, ou seja: (i) a única advogada do impugnante referida nestes autos não é a pessoa que subscreve o recibo; (ii) apesar de referir-se a "pagamento dos honorários referentes aos serviços jurídicos que lhe prestei na reclamatória trabalhista que o mesmo moveu contra o Banco Itaú S.A", a emitente do recibo não declina a condição de advogada e tampouco informa seu número de registro na OAB.

No mesmo diapasão, os documentos coligidos durante a diligência também não fazem a comprovação que seria necessária à pretendida dedutibilidade. Veja-se que, na declaração de fls. 61, a emitente do recibo, Nara Liége Purper Guedes, afirma apenas: (i) que é bacharel em ciências jurídicas, formada no ano de 1975; (ii) que no ano de 1999 trabalhou como auxiliar jurídica da Dra. Heloísa Maria Alves Volpe – esta sim, a advogada do impugnante na ação trabalhista, conforme documento de fls. 14; e (iii) que o valor recebido do impugnante se referiu aos seus serviços prestados no ano à aludida advogada.

Por último, no documento de fls. 60, o impugnante esclarece que lhe foi informado por Nara Liége Purper Guedes que a Drª Heloísa Maria Alves Volpe já baixou sua inscrição profissional por não mais exercer a advocacia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Ora, a análise conjugada desses documentos apenas reforça a convicção de que o pagamento à pessoa de Nara Liége Purper Guedes não reúne as necessárias condições para dedutibilidade pretendida. Quando muito, se poderia admitir que essa pessoa prestou assessoria para o impugnante.

Por força da regra insculpida no art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as próprias partes possuem capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho. Acrescente-se que o parágrafo primeiro desse artigo autoriza que as partes se façam representar por sindicato, advogado, solicitador ou provisionado. Todavia, em nenhum desses casos se dispensa à inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.

Significa, portanto, que à míngua de habilitação de Nara Liége Purper Guedes para procurar em juízo, e de comprovação de que ela de fato o tenha feito na ação judicial que propiciou a percepção dos rendimentos, nenhum recibo por ela emitido poderá ser considerado como despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

A leitura simultânea das declarações de fls. 60 e 61 permite inferir que quem realmente funcionou como advogada do impugnante foi a Dra. Heloísa Maria Alves Volpe, mas que esta, por razões não esclarecidas, não forneceu o recibo respectivo, delegando essa tarefa à pessoa de Nara Liége Purper Guedes. Aliás, é até possível que lhe tenha repassado tal valor em pagamento aos serviços de auxiliar que esta lhe prestou no ano de 1999. Todavia, se foi isso o que ocorreu, trata-se de uma relação trabalhista entre as duas, que em nada envolve o impugnante.

Como se sabe, o impugnante tem direito a deduzir o valor que pagar ao seu advogado, e não ao funcionário deste. Por outro lado, todos os profissionais têm o dever de fornecer recibos idôneos dos serviços que prestarem. Por óbvio, respondem na esfera civil pelos prejuízos que eventualmente acarretarem a seus clientes em decorrência do inadimplemento dessa regra comezinha, como está a acontecer neste caso concreto.

Em face de todo exposto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento efetuado a Nara Liége Purper Guedes não pode ser considerado como despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos e, por essa razão, não enseja a dedutibilidade pretendida pelo impugnante. Por conseqüência, o lançamento procede e deve ser mantido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003293/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.571

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Ocorre que, na situação em exame, o suplicante não comprovou que o valor deduzido da base de cálculo todo tributo preenchia todos os requisitos objetivos e subjetivos, de natureza formal e material, positivados na legislação de regência, assim à vista das razões de fato e de direito acima expostas é de se manter o lançamento na forma proposta pela autoridade lançadora.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


NELSON MALLMANN